



Parecer aprovado pelo Plenário em
sua 38ª Reunião Ordinária
realizada em At. COREN/SE 26/02/2015

CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO- 07/2015 ARACAJU, 20 DE FEVEREIRO DE 2015

*"Atribuições dos Profissionais de
Enfermagem da Equipe de saúde da
Família".*

I – RELATÓRIO

O presente parecer visa atender solicitação, enviada a este Conselho, que promove a seguinte questão: **"atribuições dos profissionais de enfermagem da Equipe de saúde da Família"**.

II- ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial 2.488 de 21 de outubro de 2011, aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (BRASIL, 2011), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), das Equipes de Atenção Básica.

As atribuições dos profissionais das equipes de atenção básica devem seguir as referidas disposições legais que definem as ações de cada uma das profissões.

Do Enfermeiro:

I - realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

IV - planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

V - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e de outros membros da equipe;

VI - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento das UBS.

Do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem:

I - participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.);

II - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

III - realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe;

IV - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento das UBS;

V - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente.

Considerando os aspectos legais das atribuições da Enfermagem, dispostas na Lei 7.498/86 (BRASIL, 1986) que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11- O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;





- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Art.12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§1º - participar da programação da assistência de Enfermagem;

§2º - executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§3º - participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§4º - participar da equipe de saúde.

Art.13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividade de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§1º - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§2º - executar ações de tratamento simples;

§3º - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§4º - participar da equipe de saúde.

Art. 15 - As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Considerando ainda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007 (COFEN, 2007), os artigos a seguir relacionados contribuem para elucidar as responsabilidades, deveres e proibições dos mesmos:

Seção I Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade

Responsabilidades e Deveres

Art. 12- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Proibições

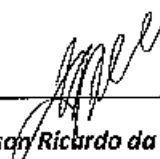
Art. 33- Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

III.- Conclusão:

Diante do exposto, considerando a legislação vigente que subsidiam as práticas da enfermagem no Programa Saúde da Família, conclui-se que compete privativamente ao profissional Enfermeiro a coordenação, o planejamento e a execução dos programas de saúde. Aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem cabe a participação na assistência de saúde a ser desenvolvida, sob supervisão do profissional Enfermeiro.

Recomendamos a confecção de protocolos municipais dando atenção à lei 7.498/86, ao decreto 94.406/87, à resolução 311/2007, e ainda a Portaria nº 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica. Recomendamos ainda que a adoção de protocolos pelas instituições de saúde visa à melhoria do atendimento prestado às famílias adscritas ao Programa saúde da Família.

É o parecer, SMJ.



Dr. Geisany Ricardo da Silva Valença

Conselheiro Relator

COREN-SE 87543 -ENF

REFERÊNCIAS

- **BRASIL.** Portaria nº 2.488/2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).
- **BRASIL.** Lei Federal nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. 1986.
- **COFEN.** Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 311, 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Janeiro: COFEN, 2007.